



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.002795/2005-93  
**Recurso n°** 344.208 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-000.435 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de abril de 2011  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Recorrente** MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 29/09/2004; 14/09/2004; 29/09/2004 e 25/11/2004

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL n° 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833, de 2003. No caso em questão, o registro dos dados do embarque marítimo da carga foi efetuado no Siscomex após o prazo de 7 (sete) dias, estabelecido no art. 37 da IN SRF n° 28, de 199, com a redação dada pela IN SRF n° 510, de 2005.

Não se afasta a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ainda que tenha sido feita o registro antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração, fundamentando-se na aplicação do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional), pela aplicação da Súmula CARF n° 49.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*Assinado digitalmente*

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

*Assinado digitalmente*

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros RÉGIS XAVIER HOLANDA (Presidente), FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, TATIANA MIDORI MIGIYAMA (Relatora).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Maersk Brasil Brasmar Ltda. contra Acórdão nº 07-13.852, de 5 de setembro de 2008 (fls. 78 a 82), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Florianópolis, que manteve a exigência da multa regulamentar, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de embarço ou impedimento à ação da fiscalização aduaneira, prevista no art.107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

*“De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 02, a autuada deixou de registrar os dados de embarque da mercadoria despachada por meio das DDE's n.º. 2040985514/6; 2040947098/8; 2041023794/9 e 2041259254/1, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos pela RFB conforme disposto no artigo 37, da Instrução Normativa n.º. 28 de 27/04/1994 e Notícia SISCOMEX n.º. 105, item "2" de 27/07/1994.*

*As mercadorias foram exportadas ao amparo dos Conhecimentos Marítimo n.ºs. SSZI68495; SSZI67834; SSZI69089 e SSZI83624, emitidos, respectivamente, em 28/09/2004; 13/09/2004; 28/09/2004 e 24/11/2004, tendo sido registrado os dados de embarque apenas em 11/11/2004; 26/10/2004; 18/10/2004 e 20/12/2004, respectivamente, conforme extratos de "Consulta Histórico Despacho" e "Consulta Dados de Embarque".*

*Intimada em 13/05/2005, a interessada apresentou impugnação de fls. 41/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/75, alegando, em síntese:*

- Que no regular exercício de suas atividades procedeu ao embarque das mercadorias amparadas pelos Conhecimentos Marítimos (BLs) nos. SSZI68495; SSZI67834; SSZI69089 e SSZI83624, emitidos, respectivamente, em 28/09/2004; 13/09/2004; 28/09/2004 e 24/11/2004, tendo sido registrado os dados de embarque em 11/11/2004; 26/10/2004; 18/10/2004 e 20/12/2004, respectivamente.*
- Que, zelosa cumpridora de suas obrigações, ao perceber o lapso temporal já transcorrido, imediatamente sanou o equívoco e procedeu ao registro do embarque das mercadorias, voluntária e espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal tendente à cobrança deste ato.*
- Defende, às fls. 44/51, a caracterização da denúncia espontânea, nos*

- termos do art. 138 do CTN.
- Defende, às fls. 51/56, a ausência de tipificação de conduta.
- Por fim, requer que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

É o relatório.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
Período de apuração: 14/09/2004 a 25/11/2004  
DISPENSA DE EMENTA.  
Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a  
Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/2004.

*Lançamento Procedente”*

Vale lembrar que a Portaria SRF nº 1.364, de 2004 dispõe sobre a dispensa de elaboração de ementa nos acórdãos resultante de julgamento de processos fiscais que especifica – transcrevo abaixo os arts. 1º e 2º desta norma (Grifos meus):

“Art. 1º Fica dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo que contenha:

*I - exigência de crédito tributário ou manifestação de inconformidade contra indeferimento de direito creditório, de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício; ou*

*II - manifestação de inconformidade relativa a reconhecimento de isenção e de benefício fiscal.*

*Art. 2º A dispensa de que trata o art. 1º não se aplica a processo:*

*I - que envolva compensação de prejuízo fiscal;*

*II - de apuração de preço de transferência; ou*

*III - de que tenha resultado representação fiscal para fins penais.*

*Art. 3º Fica revogada a Portaria SRF nº 1.206, de 18 de outubro de 2002.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*JORGE ANTONIO DEHER RACHID”*

Cientificado do referido acórdão em 21 de outubro de 2008 (fl. 83-84), o interessado apresentou recurso voluntário em 21 de novembro de 2008 (fls. 85 a 110), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ, bem como se posicionando sobre os seguintes pontos:

- da incorreta interpretação dada pela r. decisão de primeira instância ao artigo 138 do Código Tributário Nacional;
- do equívoco cometido pela r. decisão de primeira instância - inexistência de tipicidade e legalidade para aplicação da pena de multa à recorrente;
- da ausência de prejuízo ao erário e da desproporcionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

## Das preliminares

### *Da admissibilidade*

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 21 de outubro de 2008, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário.

Apesar de a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se encerrar no dia 20 de novembro de 2008, tendo em vista que nesse dia foi feriado na cidade de Santos, o prazo final para apresentação do recurso passou a ser o dia 21 de novembro de 2008 – data em que apresentou o recurso voluntário.

### *Da Denúncia Espontânea*

Consta da peça de defesa da empresa que, por ter a recorrente espontaneamente prestado todas as informações referentes ao embarque objeto da discussão antes do início de qualquer procedimento administrativo, ainda que “fora” do prazo estabelecido em norma infraconstitucional, entende ser aplicável o benefício da exclusão da referida penalidade pela denúncia espontânea da infração, com o fundamento do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Para melhor elucidar esta questão, importante descrever o art. 102 do Decreto-Lei nº Para melhor elucidar esta questão, importante descrever o art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 – alterado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988 – sendo o § 2º alterado pela redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010 (Grifos meus):

*"Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº2.472, de 01/09/1988)*

*§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº2.472, de 01/09/1988)*

*a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Passando à análise das razões recursais, vê-se que o desejo da recorrente em ver afastada a presente exação tributária fundamentado na aplicação do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional) não merece prosperar, inobstante ao § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, pois, vale lembrar que, quanto à admissão da denúncia espontânea no caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decursos do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma, se encontra consolidada em todas as esferas jurídicas o entendimento de que as obrigações tributárias autônomas ou acessórias - deveres de caráter formal - não guardam vínculo necessário com o fato gerador do tributo. Por conseguinte, o disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento do sujeito passivo de que tenha informado espontaneamente antes a qualquer procedimento fiscal.

Tal entendimento já se encontra pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através da Súmula de Enunciado nº 49 (numeração de enunciados consolidados):

*“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.”*

Cabe também lembrar que o Julgado do STF, RE nº 195161/GO de 26/04/99, expõe que “a entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar com atraso a declaração de imposto de renda”.

Desta forma, entendo que não procede tal linha de argumentação apresentada pela empresa recorrente, considerando, além das fundamentações tratadas anteriormente, pela aplicação por analogia (considerando o caso ser especificamente penalidade por inobservância de obrigações acessórias) da referida Súmula - apesar desta tratar especificamente de atraso na declaração.

### ***Da Ausência de Tipificação da conduta***

Quanto a ausência de tipificação da conduta alegada pela recorrente, tenho que no relatório fiscal, fls. 02, a autoridade fiscal aduaneira estabeleceu como fundamento jurídico da autuação o descumprimento da obrigação acessória de registrar, no SISCOMEX, os dados de embarque das mercadorias exportadas ao amparo dos Conhecimentos Marítimo nºs. SSZI68495; SSZI67834; SSZI69089 e SSZI83624.

Ou seja, o cerne da autuação foi especificamente o descumprimento ou o cumprimento a destempo de obrigação acessória – tanto que o Termo de Encerramento do Auto de Infração – fl. 5 descreve, entre outros, o que segue (destaque feito por mim):

“Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, conforme relatório fiscal, **o cumprimento das obrigações tributárias relativas a MULTA REGULAMENTAR E/OU MULTA/JUROS EXIGIDOS ISOLADAMENTE**, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) (...)”

Para melhor elucidar esta questão – cumprimento das obrigações acessórias, importante mencionar que a obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, *in verbis*:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.”

Por seu turno, a IN SRF nº 28, de 1994, alterada pela IN SRF nº 510, de 2005, assim dispõe (Grifos meus):

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.”

Nota-se que também foram citados tais dispositivos no campo Descrição de Fatos e Enquadramento Legal do r. auto de infração (fl. 2) – Grifos meus:

“(…) A empresa acima identificada deixou de registrar os dados de embarque da(s) mercadoria(s) despachada(s) através da(s) DDE(s) n's 2040985514/6; 2040947098/8; 2041023794/9 e 2041259254/1, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos pela SRF, conforme o disposto no art. 37, da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994 (...)”

Quanto a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, transcrevo os seguintes dispositivos legais:

Decreto-Lei nº 37, 1966

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas.

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”*

*Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994*

*“Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.”*

Nota-se, nos termos descritos no recurso, a recorrente alega que a fiscalização quando da descrição do auto - no campo Enquadramento Legal descreve somente o item "c" do art. 107, IV do referido Decreto-Lei, e não o item “e” – aplicável ao caso em questão – multa por não prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal

No entanto, vejo que a INTIMAÇÃO Nº 074/05/EQDEX/GMAX, fls. 09 fundamentou sua exigência no art. 107, IV, item "e" combinado com o item "c" do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Contudo, resta claro que o cerne desta atuação está na infração tipificada na alínea "e" - que seria, como mencionado anteriormente, *"deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga". Bem como se torna claro, conforme exposto anteriormente, que o presente auto se refere a multa pelo descumprimento de forma e prazo estabelecidos em norma editada pela SRF, no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 14/02/2005.*

Sendo assim, entendo que a contestação feita pela empresa não procede, considerando a citação feita no Auto de Infração ao art. 37 da Instrução Normativa da SRF 28, 1994, que já referenda a aplicação da multa por não assistir adequadamente o prazo para a prestação da referida informação, bem como assistindo a própria descrição feita também naquele documento (fl.09) - que constou, entre outros, “o art. 107, inciso IV, alínea "e" combinada com a alínea "c" do Decreto-Lei nº 37, de 1966. O que não poderia ter prejudicado a defesa feita pelo contribuinte.

Observa-se que, quanto ao último ponto levantado no recurso – qual seja, ausência de prejuízo ao erário e da desproporcionalidade da multa aplicada, esta entendo estar prejudicada sua análise, pois não foi matéria contemplado quando da impugnação.

Portanto, entendo que a infração cometida pela autuada se encontra perfeitamente tipificada na legislação tributária federal. a necessidade de cancelamento da penalidade em tela em razão da absoluta inexistência de proporcionalidade entre os atos

## Do Mérito

### *Da multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada*

Passando esta questão, vê-se que se examinando os fatos e os documentos carreados aos autos se constata que as mercadorias exportadas ao amparo dos Conhecimentos Marítimo n.ºs. SSZI68495; SSZI67834; SSZI69089 e SSZI83624, emitidos, respectivamente, em 28/09/2004; 13/09/2004; 28/09/2004 e 24/11/2004, tiveram seus dados de embarque registrados no SISCOMEX em 11/11/2004; 26/10/2004; 18/10/2004 e 20/12/2004, respectivamente.

Observa-se que, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 28/09/2004, apesar de coincidir a data do embarque, vê-se que nos documento de embarque – constantes das fls. 15 e 31, constam dados de veículos diferentes, assim, continuaria sendo aplicada para cada embarque, ainda que realizado no mesmo dia, multa de R\$ 5.000,00 cada veículo transportador.

Ou seja, não aplicar-se-ia a conclusão contemplada na Solução de Consulta Interna nº 8, de 14 de fevereiro de 2008, que dispõe acerca das regras para aplicação do artigo 37 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 28, de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação – e que especifica, entre outros, relativamente à dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada – que o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, conclui que a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

Eis, portanto, que fica evidente que a empresa somente prestou informação após decorridos 7 dias após embarcação da mercadoria – o que nos termos exigidos pelas normas pertinentes à matéria – transcritas anteriormente, seria devida a multa prevista no inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Em vista de todo o exposto, entendo corretamente aplicada pela autoridade lançadora a penalidade (inclusive o valor) pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no

Processo nº 11128.002795/2005-93  
Acórdão n.º **3802-000.435**

**S3-TE02**  
Fl. 128

---

art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

***Da conclusão***

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

*Assinado digitalmente*

Tatiana Midori Migiyama



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 20/04/2011 22:57:28.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 20/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 05/05/2011 e TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 20/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP17.0320.14471.DEZ1**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**02CF1233C532B2A62738C0D2C51CC0F5B8197229**